



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023928-65.2014.815.0011

Relator : Desembargador José Ricardo Porto

Apelante : Estado da Paraíba

Advogado : Flávio Luiz Avelar Domingues Filho (Procurador)

Apelada : Luciene Calixto de Brito

Defensora : Carmem Noujaim Habib

Remetente : Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

QUESTÃO PRÉVIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVAS SUFICIENTES PARA RESOLVER O MÉRITO DA DEMANDA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CLÍNICA. DESACOLHIMENTO DA MATÉRIA PRECEDENTE.

- Quando a questão discutida nos autos versar sobre matéria exclusivamente de direito ou não houver necessidade de produzir provas em audiência, não existindo, portanto, fatos controvertidos nem duvidosos a serem comprovados, a solução do litígio dependerá tão somente da interpretação que o juízo dispensar acerca do tema. Portanto, o Magistrado tem o dever-poder de julgar antecipadamente a lide, ao constatar que o acervo documental acostado ao caderno processual possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento, como aconteceu no caso em tela.

PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO REMÉDIO PELO ENTE ESTATAL. CONTESTAÇÃO ADUZINDO A IMPOSSIBILIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DO FÁRMACO PLEITEADO. AFASTAMENTO DA PREAMBULAR.

- O próprio Ente Estatal aduz, por ocasião de sua contestação, que o remédio indicado deve ser pleiteado junto ao Município de Campina Grande, a quem compete prestar os serviços de atendimento à saúde da população. Com isso, declara a sua negativa no fornecimento da droga solicitada.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE MEDICAMENTOS. PESSOA COM PARALISIA FACIAL. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. DEVER DA FAZENDA PÚBLICA DE DISPONIBILIZAR O FÁRMACO PLEITEADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DAS IRRESIGNAÇÕES.

- Os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.

- *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”* (Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

É dever do Estado prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família.

“Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.” (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Necessária e Apelação Cível** manejada pelo **Estado da Paraíba** contra a sentença de fls. 37/39 verso, que julgou procedente, em parte, o pedido formulado na Ação de Obrigação de Fazer interposta por **Luciene Calixto de Brito em face do recorrente.**

A autora aforou a demanda a fim de obter o fornecimento do medicamento SYGEN GM 1 100mg- 30 AMP, em caráter de urgência, uma vez que está acometida de Paralisia Facial (CID 10: G51), conforme laudos acostados aos autos e não pode arcar com a sua aquisição.

Na decisão combatida, o Juiz de Direito julgou procedente, em parte, o pleito autoral, reconhecendo a necessidade e o direito da promovente em receber a medicação pleiteada, impondo que o Estado da Paraíba a forneça, em quantidade necessária ao controle da doença, devendo a mesma se submeter a exames frequentes para acompanhar a necessidade de continuidade do tratamento, ressaltando a possibilidade de substituição do medicamento por outro que possua o mesmo princípio ativo, ratificando os termos da medida liminar antes concedida.

Sem custas ou honorários, uma vez que a autora está assistida por Defensor Público. Ao final, o magistrado determinou a remessa necessária dos autos a esta Corte.

Inconformada, a Fazenda Pública Estatal apelou, às fls.51/63, aduzindo, preliminarmente, o cerceamento de defesa, quanto à ausência de intimação para a produção de provas. Nesse sentido, alega ser essencial à observância aos princípios da cooperação e do devido processo legal.

Ademais, ainda como questão prévia, assevera que a parte autora não demonstrou o anterior requerimento administrativo do medicamento, de modo que caberia ao Estado apenas fornecer as substâncias de alta complexidade.

Por fim, ressalta não caber ao Judiciário avaliar o juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

Ante o exposto, requereu o provimento da sua irresignação, ainda com fins de prequestionar a matéria.

Contrarrazões ofertadas às fls. 68/69.

Instada a manifestar-se, às fls. 77/84, a Procuradoria de Justiça opinou pelo

desprovimento dos recursos.

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.

Vejamos o que dispõe o Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Antes de adentrar no mérito das insurgências, analiso as questões prévias arguidas pelo Estado.

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Nas razões do seu recurso, sustenta o recorrente a nulidade da decisão por cerceamento de defesa, porquanto não lhe foi oportunizado o direito de requerer a produção de provas.

Nesse sentido, aduz ter havido desrespeito ao Princípio da Cooperação e do Devido Processo Legal, diante da desconsideração ao contraditório, uma vez que o Julgador decidiu por antecipar o julgamento da lide.

Sem razão.

O julgamento antecipado da ação representa uma forma anormal de decisão, por já se ter todos os fatos alegados devidamente comprovados por meio de documentos, o Magistrado deverá conhecer diretamente do pedido.

Nesse diapasão, quando a questão discutida nos autos versar sobre matéria exclusivamente de direito ou não houver necessidade de produzir provas em audiência, não existindo, portanto, fatos controvertidos nem duvidosos a serem demonstrados, a solução do litígio dependerá tão somente da interpretação que o juízo dispensar acerca do tema.

Portanto, o Magistrado tem o dever-poder de julgar antecipadamente a lide, ao constatar que o acervo documental acostado ao caderno processual possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento, como aconteceu no caso em tela.

Por essa razão, tal atitude não constitui desrespeito ao contraditório e ampla defesa, haja vista que referido julgamento somente será efetivado quando desnecessária dilação probatória, privilegiando a celeridade e economia processuais.

Neste azo, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS DISPENSADA. DILIGÊNCIA PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Supremo Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. II – A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe que seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. III - Agravo regimental improvido.¹

Rejeito, pois, a prefacial.

¹(AI 737693 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-227 DIVULG 25-11-2010 PUBLIC 26-11-2010 EMENT VOL-02439-01 PP-00266)

DA AUSÊNCIA DE BUSCA PRELIMINAR DO MEDICAMENTO

Aduz o Ente Estatal, ainda, que a demandante não trouxe aos autos provas de que buscou, previamente, o Poder Público, para que este fornecesse o medicamento necessário ao seu tratamento.

Ressalta, também, que a sua atuação apenas se limita aos casos de alta complexidade. Assim, não cabe ao Judiciário se pronunciar sobre o juízo de conveniência e oportunidade da Administração, de modo que devem ser cumpridas as competências fixadas pelo Ministério da Saúde a respeito do fornecimento de medicamentos.

Sem razão.

Ora, o próprio Estado assevera, por ocasião de sua contestação, que o remédio indicado deve ser pleiteado junto ao Município de Campina Grande, a quem compete prestar os serviços de atendimento à saúde da população. Com isso, declara, expressamente, a sua negativa no fornecimento da substância solicitada.

Outrossim, é mais do que pacífico no Superior Tribunal de Justiça a questão da desnecessidade de buscar a via administrativa antes de procurar o judiciário.

Frise-se, também, que conforme o disposto no art. 196 da Constituição da República, a responsabilidade pela vida e saúde do indivíduo cabe, solidariamente, a qualquer dos entes federados.

Nesse mesmo sentido, colaciono arestos do STJ:

(...) 2. Qualquer um dos entes federativos – União, estados, Distrito Federal e municípios – tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Agravo regimental improvido.²

(...) 3. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde –

²STJ; AgRg-AREsp 609.204; Proc. 2014/0288548-9; CE; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 19/12/2014.

SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.³

Por conseguinte, cumpre **rejeitar a preliminar lançada.**

DO MÉRITO

Analisando os autos, verifica-se que a promovente, através desta lide, busca a tutela jurisdicional para garantir a efetividade de direitos fundamentais do ser humano, sendo estes a saúde e a vida. A Constituição Federal ao dispor a respeito da saúde estabelece o seguinte:

Art. 196. *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Art. 197. *São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

Art. 198. *As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Observando o conteúdo da documentação acostada aos autos, percebe-se que a autora necessita da medicação pleiteada, uma vez que está acometida de paralisia facial, não podendo arcar com os custos de sua obtenção, por ser presumidamente pobre, o que se constata por ser assistida pela Defensoria Pública, devendo a fazenda pública arcar com seu fornecimento.

³STJ; AgRg-AREsp 201.746; Proc. 2012/0143191-3; CE; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 19/12/2014.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seu entendimento jurisprudencial da seguinte forma:

RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM MIASTENIA GRAVIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de “miastenia gravis”.

2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.

(...)

8. À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde.

– Agravo Regimental desprovido.⁴

Esta Casa de Justiça, em caso análogo, já decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. Doença grave. Necessidade de medicamento. Dever do Estado. Concessão da ordem. Remessa Oficial e Apelação Cível. Prova acerca da doença. Ausência de prova em contrário. Desprovimento dos recursos. Tem direito a receber medicamento, gratuitamente fornecido pelo Estado, o paciente carecedor de recursos financeiros, conforme preceitua o artigo 196 da Constituição Federal.⁵

Dessa forma, os argumentos do apelante não podem ser acatados, posto que está em jogo valor muito superior a questões orçamentárias, administrativas, ou de

⁴(AgRg no REsp 950.725/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 18.06.2008 p. 1)

⁵(Nº do Processo:001.2004.021540-0/001, Relator: DES. ANTONIO DE PADUA LIMA MONTENEGRO, Ano: 2006, Data Julgamento: 21/2/2006, Data de Publicação: 25/2/2006, Natureza: APELACAO CIVEL E REMESSA DE OFICIO, Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível, Origem: Campina Grande).

lacuna legislativa, devendo ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido.

Destarte, por tudo que foi exposto, rejeito as preliminares arguidas e **DESPROVEJO OS RECURSOS**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de maio de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/02
J/07(r)